**1.** A Associação de Moradores e Comerciantes do Bairro de Higienópolis, legalmente constituída e legitimada nos termos do art. 5º, V, a) e b), da Lei nº 7.347/85, ajuíza Ação Civil Pública, com pedido liminar, contra a Prefeitura de São Paulo e a Companhia de Engenharia de Tráfego-CET, pugnando pela paralisação, no prazo de 48 horas, de todas as obras de implementação de ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas atualmente em desenvolvimento no bairro. A Associação alega em síntese: (i) as obras não foram precedidas de estudos técnicos abalizados, e por isso (ii) têm sido realizadas de modo atabalhoado e inconsistente e (iii) vêm prejudicando e agravando sobremaneira o já caótico sistema de mobilidade urbana paulistano, e o que é pior (iv) causando inúmeros transtornos e inclusive mortes, diante das deficiências do projeto básico e da ausência de correta sinalização das obras, vias e ciclovias em uso. A Prefeitura sustenta que a demanda proposta pela Associaçãoé descabida, pois (i) as obras foram sim precedidas de estudos técnicos adequados, (ii) seguem rigorosamente o projeto básico (que não contém deficiências) e o projeto executivo, o cronograma anteriormente proposto e atendem a todas as normas de segurança de trânsito exigidas e (iii) não cabe ao Judiciário intervir em decisões discricionárias da Municipalidade, e este seria um caso de não intervenção judicial por reserva da administração (mérito do ato administrativo), apoiado no art. 2º da CF. **PERGUNTA-SE:** Antes de decidir sobre o pleito liminar, o Juiz concede vistas a você, Promotor(a) de Justiça, para emitir parecer na qualidade de *custos legis*. Sua opinião é favorável ou desfavorável à concessão da medida liminar? Por quê? Fundamente.

**2.** A Associação de Defesa e Proteção dos Direitos dos Cidadãos do Estado de São Paulo, legalmente constituída e legitimada nos termos do art. 5º, V, a) e b), da Lei nº 7.347/85, ajuíza Ação Civil Pública contra o Estado de São Paulo, pugnando pela condenação do ente estatal em obrigação de fazer, consistente na execução de obras de reforma geral e ampliação em todas as unidades prisionais paulistas, no prazo máximo de seis meses. Em síntese a Associação argumenta que (i) as precárias condições desses estabelecimentos importam em ofensa à integridade física e moral dos presos (CF, art. 5º, inc. XLIX), (ii) os direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata e questões orçamentárias não têm o condão de impedir ou postergar políticas públicas vocacionadas à efetivação de direitos fundamentais e (iii) em matéria de efetivação de direitos fundamentais, a ação do Poder Público é vinculada e não de ordem discricionária. Em sua contestação, o Estado de São Paulo alega em síntese que (i) a despeito do aludido preceito constitucional veicular um direito fundamental, cuida-se de norma de cunho programático e portanto não-executável, (ii) a execução de obras nos presídios não tem natureza vinculada ao assinalado direito fundamental, como defende a Associação, e sim caráter discricionário, não podendo haver intromissão do Poder Judiciário nessa seara, diante da reserva da administração (mérito do ato administrativo e CF, art. 2º) e (iii) a efetiva realização destas obras dependem da conjuntura econômica, e diante de uma cenário de finitude de recursos financeiros (reserva do possível) há limites para a atuação discricionária do Poder Público, o qual não pode ser compelido a executar obras quando vislumbrar haver outras prioridades a serem atendidas. **PERGUNTA-SE:** Antes de decidir sobre a demanda, o Juiz concede vistas a você, Promotor(a) de Justiça, para emitir parecer na qualidade de *custos legis*. Sua opinião é favorável ou desfavorável à condenação do Estado de São Paulo? Por quê? Fundamente.